



CASA DE CARNES MASTER
R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIREL
CNPJ: 38.176.587/0001-67
R JOAQUIM MENDES CONTENTE, N° 1025-CENTRO
CEP: 68.440-000-ABAETETUBA-PARA
TELEFONE: (91) 9321-8687/ (91) 9271-7335
E-MAIL: RAUANMERCADAODOPOVO@GMAIL.COM

A prefeitura Municipal de Abaetetuba

Comissão especial de licitação –CPL

**REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº016/2021 – CPL/SESMAB/FMS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Nº do Processo Administrativo: **071/2021**

A empresa **R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIRELI**, CNPJ: **38.176.587/0001-67 SEDIADA NA R JOAQUIM MENDES CONTENTE, N° 1025-CENTRO - CEP: 68.440-000-ABAETETUBA-PARA**, vem, respeitosamente, na presença de V.Sa, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente à Lei Federal 8.666/93 com suas alterações, da Constituição Federal, bem como as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório, Pregão Eletrônico 016/2021 – CPL/SESMAB/FMS, apresentar

RECURSO

R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIRELI, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epigrafe, ora denominada simplesmente Recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** para tanto, expondo e requerendo o seguinte:

I – DO RESUMO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Abaetetuba, tornou pública a realização de licitação, modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, objetivando **Registro de preço para futura ou eventual AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, destinados a atender às necessidades da **Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba/PA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.



CASA DE CARNES MASTER
R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIREL
CNPJ: 38.176.587/0001-67
R JOAQUIM MENDES CONTENTE, N° 1025-CENTRO
CEP: 68.440-000-ABAETETUBA-PARA
TELEFONE: (91) 9321-8687/ (91) 9271-7335
E-MAIL: RAUANMERCADAODOPOVO@GMAIL.COM

A abertura da Sessão do Pregão foi designada para ser realizada no dia **13 de julho de 2021, as 09h**, no www.licitanet.com.br

A empresa **J DUARTE DA SILVA EIRELI**, foi vencedora do certame, arrematando o os itens 16,28,43,45,52,54,55,56,58,60,61,62,63,64,65,66,95,101,102 e 104.

Após o Pregoeiro ter declarado a **J DUARTE DA SILVA EIRELI**, vencedora e habilitada ao certame, a empresa **R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIRELI**, manifestou a intenção de interpor recurso.

Declaração: INFORMO QUE A EMPRESA J DUARTE DA SILVA EIRELI DESCUMPRIU O SUB-ITEM 9.4.1. APRESENTOU UMA CAPACIDADE TECNICA DE NATUREZA JURIDICA PRIVADA SEM O RECONHECIMENTO EM CARTÓRIO. É IMPORTANTE SALIENTAR QUE SOMENTE EM CASO DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOA JURIDICA DO DIREITO PUBLICO É FACULTATIVO O RECONHECIMENTO EM CARTÓRIO. Acórdão 3220/2017, Acórdão 1847/2019 PLENO (***TEXTO RETIRADO NA INTEGRAL***)

Inconformada com a decisão é que a empresa **R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIRELI**, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente pedido.

II – DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

2.1. DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os produtos licitados. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os produtos licitados pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba.

2.2. DO CAMBIMENTO DO PRESENTE PEDIDO



CASA DE CARNES MASTER
R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIREL
CNPJ: 38.176.587/0001-67
R JOAQUIM MENDES CONTENTE, N° 1025-CENTRO
CEP: 68.440-000-ABAETETUBA-PARA
TELEFONE: (91) 9321-8687/ (91) 9271-7335
E-MAIL: RAUANMERCADAODOPOVO@GMAIL.COM

O Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder:

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”



CASA DE CARNES MASTER
R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIREL
CNPJ: 38.176.587/0001-67
R JOAQUIM MENDES CONTENTE, N° 1025-CENTRO
CEP: 68.440-000-ABAETETUBA-PARA
TELEFONE: (91) 9321-8687/ (91) 9271-7335
E-MAIL: RAUANMERCADAODOPOVO@GMAIL.COM

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CFé o recurso administrativo.”

Assim disposto na legislação mencionada, artigo 4º da Lei Federal n.º 10.520/02, e artigo 26 do Decreto Federal n.º 5.450/05:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso,



CASA DE CARNES MASTER
R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIREL
CNPJ: 38.176.587/0001-67
R JOAQUIM MENDES CONTENTE, N° 1025-CENTRO
CEP: 68.440-000-ABAETETUBA-PARA
TELEFONE: (91) 9321-8687/ (91) 9271-7335
E-MAIL: RAUANMERCADAODOPOVO@GMAIL.COM

ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Desta feita, temos que o presente recurso administrativo instrumentaliza o exercíciodo direito de petição junto ao poder público.

III – DOS FUNDAMENTOS:

A empresa **R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIRELI** manifestou tempestivamente a Intenção de recurso motivada pelos **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS** pela empresa vencedora, **J DUARTE DA SILVA EIRELI**, vejamos a motivação de recurso da empresa recorrente:

A empresa **J DUARTE DA SILVA EIRELI** descumpriu o sub-item 9.4.1. Apresentou uma capacidade tecnica de natureza juridica privada sem o reconhecimento em cartório.

A presente licitação é regida pela lei 8.666/93 e suas alterações correlata, conforme disposta no caput do edital.

Deve-se entender que o edital é a Lei interna da licitação, e esta no seu andamento não pode ser descumprida sob pena de sanção aquele que não obedecer ao que é reivindicado neste instrumento. Em sua total abrangência, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

A devida **INABILITAÇÃO** da empresa **J DUARTE DA SILVA EIRELI** está fundamentada na exigência contida no edital que resguarda a ordem do processo objetivando dar mais segurança jurídica as suas decisões. O Julgamento deve ser realizado e ancorado no Principio da vinculação ao edital que é de suma importância para embasar as decisões proferidas pela Administração Pública.



CASA DE CARNES MASTER
R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIREL
CNPJ: 38.176.587/0001-67
R JOAQUIM MENDES CONTENTE, N° 1025-CENTRO
CEP: 68.440-000-ABAETETUBA-PARA
TELEFONE: (91) 9321-8687/ (91) 9271-7335
E-MAIL: RAUANMERCADAODOPOVO@GMAIL.COM

Vejamos o que está no edital:

9.4. Qualificação Técnica:

9.4.1. Comprovação da qualificação técnica deverá ser feita através de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que já forneceu os gêneros e produtos dessa natureza com assinatura reconhecida em cartório, acompanhado de cópias das notas fiscais e/ou do contrato administrativo, afim de que se averigüe a veracidade do atestado.

Obs. em caso de apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público será facultado o reconhecimento em cartório.

9.4.2. Comprovação da regularidade da empresa licitante junto ao órgão competente de fiscalização de Vigilância Sanitária, mediante apresentação de Alvará/Licença de Vigilância Sanitária, de acordo com a legislação em vigor, do domicílio do licitante.

Texto retirado na íntegra

Logo, a ausência do reconhecimento de firma da assinatura do gestor competente, deveria acarretar, obviamente, a Inabilitação da empresa **J DUARTE DA SILVA EIRELI**.

A respeito do assunto vemos que a decisão de Inabilitação se pauta na mais estrita legalidade em plena observância a Doutrina e a Jurisprudência pátria:

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da **vinculação do edital** com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).



CASA DE CARNES MASTER
R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIREL
CNPJ: 38.176.587/0001-67
R JOAQUIM MENDES CONTENTE, N° 1025-CENTRO
CEP: 68.440-000-ABAETETUBA-PARA
TELEFONE: (91) 9321-8687/ (91) 9271-7335
E-MAIL: RAUANMERCADAODOPOVO@GMAIL.COM

Ainda sobre a vinculação ao edital. Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas



CASA DE CARNES MASTER
R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIREL
CNPJ: 38.176.587/0001-67
R JOAQUIM MENDES CONTENTE, N° 1025-CENTRO
CEP: 68.440-000-ABAETETUBA-PARA
TELEFONE: (91) 9321-8687/ (91) 9271-7335
E-MAIL: RAUANMERCADAODOPOVO@GMAIL.COM

válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fi. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em



CASA DE CARNES MASTER
R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIREL
CNPJ: 38.176.587/0001-67
R JOAQUIM MENDES CONTENTE, N° 1025-CENTRO
CEP: 68.440-000-ABAETETUBA-PARA
TELEFONE: (91) 9321-8687/ (91) 9271-7335
E-MAIL: RAUANMERCADAODOPOVO@GMAIL.COM

detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei n° 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

IV – DO PEDIDO:

O recurso Administrativo interposto pela empresa **R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIRELI**, posto que tempestivo, devendo no mérito, ser julgado **PROCEDENTE**.

Portanto, requeremos a **INABILITAÇÃO** da empresa **J DUARTE DA SILVA EIRELI** por descumprimento de exigências editais, por força da Supremacia do Interesse Público e do Princípio de vinculação ao editai alusivo ao certame licitatório e por mais do que consta nas razões expendidas.

Abaetetuba –Pará, 30 de julho de 2021.

[R. da Silva Nascimento Acoogue Eireli]
CNPJ: 38.176.587/0001-67
I.E.: 15.711.960-2
Tv. Joaquim Mendes Contente, n° 1025
CEP: 68.440-000 - Abaetetuba/PA


R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIREL
CNPJ: 38.176.587/0001-67

RENATA DA SILVA NASCIMENTO

RG: 1.232.208, CPF: 063.982.481-12

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ABATETUBA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021 CPL/SESMAB/FMS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo Administrativo: 071/2021

J DUARTE DA SILVA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 39.307.875/0001-76, com sede na ROD DO Mario Covas Quadra112 Rua C Nº 05 Cep 67.115-000 Coqueiro Ananindeua por intermédio de seu representante legal a Sra. JAMILE DUARTE DA SILVA, VEM, nos autos do Processo Licitatório, que tem como objeto Registro de preço para futura ou eventual AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba/PA, subsidiada por sua advogada e sua representante legal, apresentar as **CONTRARRAZÕES**, nos termos do Decreto 10.024/2019 e do Edital, o qual visa modificar a decisão de inabilitação da Recorrente nos autos do processo licitatório, em epígrafe, conforme as razões em anexo:

1

Belém, 03 de agosto de 2021.

J DUARTE DA SILVA EIRELI

J DUARTE DA SILVA
EIRELI:3930787500
0176

Assinado de forma digital
por J DUARTE DA SILVA
EIRELI:39307875000176
Dados: 2021.08.04 15:11:51
-03'00'

CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021 CPL/SESMAB/FMS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo Administrativo: 071/2021

RECORRENTE : R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIRELI

AO EXMO SR. PREFEITO, ou a quem for responsável, por delegação.

PRELIMINARMENTE

1.1 DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES:

As presentes contrarrazões seguem assinados por responsável legal da empresa, desnecessário o preparo e, quanto a tempestividade, basta verificar que houve o regular registro da intenção de recurso na forma prescrita no item 11 do edital, de tal sorte que o *dies a quo* para apresentação das contrarrazões foi dia 03/08/2021 importando o *dies ad quem* a data de 05/08/2021 portanto, da inserção no sistema da presente se infere sua tempestividade, razão pela qual, urge o conhecimento do apelo.

2 SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese, a empresa Recorrente insurge contra a habilitação da empresa, no que tange a um suposto descumprimento de habilitação técnica, relativamente ao não reconhecimento de firma no atestado apresentado.

Jamais podem prosperar as razões pelo suposto não cumprimento do dispositivo editalício, em virtude de que a empresa encontra-se plenamente habilitada, razão pela qual, bastava simples diligência por parte do Pregoeiro, caso houvesse dúvida relativa a

fidedignidade da assinatura, posto que o Atestado apresentando, atende integralmente a Lei nº 13.726 de 8 de setembro de 2018 a qual eliminou uma prática ultrapassada e arcaica, onde, em tempos de assinaturas digitais e por meio de certificado, podem ser validadas por meio eletrônico, não havendo valoração hierárquica quanto à assinatura reconhecida em cartório, ou seja, o nosso ordenamento jurídico não estabeleceu que uma assinatura reconhecida em cartório vale mais que a outra assinatura digital, por meio de certificado DIGITAL.

A legislação da ICP-Brasil tem como principal pilar a Medida Provisória 2.200-2, de 24.08.2001, que criou o sistema nacional de Certificação Digital da ICP-Brasil. A legislação é complementada por Resoluções definidas pelo Comitê Gestor e por Instruções Normativas definidas pelo Diretor-Presidente do ITI.

Para os fins da Lei nº 14.063/2020, a qual dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de **softwares** desenvolvidos por entes públicos; as assinatura eletrônica caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

Aduz a Lei nº 13.726, a qual racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Sendo assim, pelas razões apresentadas acima e pelos argumentos jurídicos a seguir, não há outra decisão que não a reconsiderar o ato que levou a desclassificação sumária da recorrente, senão vejamos.

3. DO DIREITO

3.1 DO ATESTADO EM CONFORMIDADE COM A LEI 13.726/2018

A Lei nº 13.726 de 8 de setembro de 2018 eliminou uma prática ultrapassada e arcaica, em tempos onde as assinaturas já são validadas por meio eletrônico.

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento.

Portanto, havendo dúvidas quanto à assinatura daqueles que subscrevem o Atestado, cabe ao Pregoeiro diligenciar, não sendo motivo de inabilitação sumária por parte deste.

Por outro lado, os dois tipos de assinatura são equiparáveis entre si, não há hierarquia entre elas.

Reza o edital que 23.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não

comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

E ainda:

23.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Salvo melhor juízo, em que pese o reconhecimento de firma constitua requisito formal, quando não contestada a veracidade da assinatura no documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

“LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.” (Mandado de Segurança Nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (3FLS.)” (Apelação e Reexame Necessário Nº 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000).

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

Ressaltamos que, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como conforme estabelecido no item nº 9.1.5 do Edital, é facultada à Comissão a realização de diligência visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Ou seja, correta a atitude da Comissão ao verificar a autenticidade do Certificado de Registro Cadastral no Setor da Prefeitura competente para a sua emissão

3.5 DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA

Numa situação tal como apresentada ao Pregoeiro, havia possibilidade de promoção de diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, tal como previsto no edital.

Ao se esbarrar com alguma dúvida, a diligência é o mecanismo necessário para afastar as imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos)

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à

Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

7

4. DO PEDIDO

Pelas razões expostas, requer a manutenção da habilitação da empresa **J DUARTE DA SILVA EIRELI**, ou sendo o caso, promova diligência e se assim não entender, faça as razões subirem à autoridade competente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devidamente informadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 03 de agosto de 2021.

J DUARTE DA SILVA EIRELI

J DUARTE DA SILVA
EIRELI:39307875000
176

Assinado de forma digital por J
DUARTE DA SILVA
EIRELI:39307875000176
Dados: 2021.08.04 15:12:26 -03'00'